



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11040.000191/99-54
Recurso nº. : 129.042
Matéria : IRPF - Ex(s): 1995 e 1996
Recorrente : CASSIANO BATISTA RODRIGUES
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 06 DE NOVEMBRO DE 2002
Acórdão nº. : 106-13.056

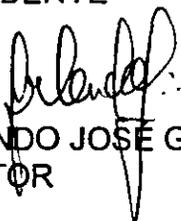
GANHO DE CAPITAL- LANÇAMENTO DE OFÍCIO- COMPRA E VENDA DE VEÍCULO - VALOR INCORRETO - LANÇAMENTO IMPROCEDENTE - Uma vez demonstrado o erro de fato cometido em sede de declaração quanto a compra e venda de veículo, vez que evidente discrepância entre a sua compra e sua venda, é de se acolher a pretensão de adoção do valor correto para efeito de elidir a apuração de ganho de capital.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASSIANO BATISTA RODRIGUES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ZUELTON FURTADO
PRESIDENTE


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 FEV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, LUIZ ANTONIO DE PAULA e EDISON CARLOS FERNANDES. Ausentes os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11040.000191/99-54
Acórdão nº : 106-13.056

Recurso nº : 129.042
Recorrente : CASSIANO BATISTA RODRIGUES

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração decorrente da apuração pela Fiscalização de omissão de receita na alienação de bens. Relatou a Fiscalização que o contribuinte procedeu a alienação de bens nos anos de 1994 e 1995 que resultaram um ganho de capital superior ao limite de isenção de 10.000 ufr em 1994 e 25.000 ufr em 1995, decorrente da compra e venda de 4 veículos, conforme folhas 10/15 dos autos.

Em sua defesa, o contribuinte alegou, em sede de impugnação, que o veículo Apollo, ano 1991, adquirido em 1993 por CR\$ 1.900.000,00 (hum milhão e novecentos mil cruzeiros reais), teve o valor de venda informado na Declaração de Ajuste em montante errado de CR\$ 12.000.000,00 (doze milhões de cruzeiros reais), quando na verdade, o valor de venda foi de CR\$ 1.200.000,00 (hum milhão e duzentos mil reais), conforme declaração do comprador, com firma reconhecida em cartório, não havendo o que se falar em superação do limite de isenção; que os documentos e notas fiscais pertinentes as compras e vendas foram furtados de seu carro, conforme boletim de ocorrência juntado aos autos.

A DRJ de origem julgou o lançamento procedente, sob o fundamento de que as alegações devem ser comprovadas com documentos, recibos, cheques, os quais serão apreciadas segundo a livre convicção da autoridade administrativa, nos termos dos arts. 131 e 436 do CPC e 29 do Decreto-Lei n.º 70.235/72.

Intimado o Recorrente via correio, às folhas 74 consta o Aviso de Recebimento com a data de recebimento de 16/10/01. Razões da Impugnação reiteradas em sede de Recurso Voluntário, protocolado em 16/11/2001, afirmando que



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11040.000191/99-54
Acórdão nº : 106-13.056

somente a Receita Federal pode obter comprovantes perante o DETRAN, o que prejudica sua defesa.

Depósito Recursal às folhas 78. Certidão de tempestividade às folhas 88.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'F' followed by a horizontal stroke and a diagonal stroke.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11040.000191/99-54
Acórdão nº : 106-13.056

V O T O

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

Por verificar presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, dele tomo conhecimento.

No mérito a lide concentra-se em reconhecer o erro de fato alegado pelo Contribuinte no que se refere ao veículo APOLLO, ano de 1991, posto que alega que o valor informado na sua Declaração de ajuste foi feito equivocadamente pelo valor de CR\$ 12.000.000,00 enquanto o correto é de CR\$ 1.200.000,00, conforme declaração do comprador.

Ora, inegavelmente, que, uma vez demonstrada a toda evidência o erro cometido quanto ao valor do carro em questão, e confirmado por declaração do comprador que merece fé até prova em contrário, o que diga-se, quer a autoridade de origem, quer a autoridade julgadora não impugnaram nem apresentaram contra-prova para elidir a idoneidade da declaração do comprador sobre o valor do carro em análise, é de se acolher a alegação de que o valor correto a ser considerado é o de CR\$ 1.200.000,00 para o veículo APOLLO.

Todavia, quanto ao alegado de que cabe a Receita Federal diligenciar quanto a prova do alegado, não posso concordar com o Sr. Contribuinte haja vista que, neste contencioso administrativo, uma vez não impugnado com documentos ou provas o levantamento fiscal, com base na própria declaração de ajuste do contribuinte, o ônus de prova não cabe à Fazenda Nacional e sim ao próprio contribuinte, como se verificou no caso do veículo Apollo, analisado no item anterior. Nesse aspecto não cabe reexame do procedimento fiscalizatório em sede deste processo administrativo fiscal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11040.000191/99-54
Acórdão nº : 106-13.056

Desta feita, também com base na livre convicção da autoridade julgadora, e pelos demais elementos probatórios existentes nos autos, dou provimento integral ao presente recurso voluntário, a fim de que seja acolhida a alegação de erro quanto ao valor do veículo APOLLO/1991, a fim de que se adeque, agora com base no valor correto, para todos os efeitos neste processo.

Eis como voto. 

Sala das Sessões - DF, em 06 de novembro de 2002.


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO